**LEI Nº 2.160 / 2019**

Dispõe sobre nova redação do artigo 16 da Lei nº 1.737/2002, que dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cristina, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O artigo 16 da Lei nº 1.737/2002, que dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 16**. São requisitos para candidatar-se ao exercício das funções do cargo de Conselheiro Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral, sendo obrigatória, no mínimo, a apresentação de certidões negativas cível e criminal da justiça Comum;

II - Idade superior a vinte e um (21) anos completos, na data da eleição;

III - Quitação eleitoral e pleno gozo dos direitos civis;

IV - Aptidão mental e psicológica para o exercício do cargo;

V – Conhecimentos específicos da legislação nacional, estadual e municipal sobre direitos da criança e do adolescente, a ser apurado em prova objetiva;

VI - Frequência e aprovação em curso preparatório na área da infância e adolescência coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - Não ter sido penalizado com pena de destituição por fato praticado no exercício da função de Conselheiro Tutelar.

**§ 1º** A aptidão mental e psicológica, com caráter eliminatório, de que trata o inciso IV, serão avaliados em exames psicológicos e psiquiátricos por profissionais habilitados especialmente designados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 2º** Será considerado apto em conhecimentos específicos da legislação nacional, estadual e municipal sobre direitos da criança e do adolescente, o candidato que atingir o mínimo de 70 % (setenta por cento) da pontuação total em prova objetiva, com 30 (trinta) questões de múltipla escolha, com quatro alternativas para cada questão.

**§ 3º** É de caráter obrigatório a participação dos Conselheiros eleitos e seus suplentes no curso de capacitação sobre as atribuições do Conselho Tutelar, com frequência de 100% (Cem por cento), da carga horária, que será realizado antes da data da posse dois Conselheiros.

**§ 4º** Nos casos de recondução à função do cargo de Conselheiro Tutelar o candidato deverá se submeter aos requisitos deste artigo.

**§ 5º** O registro da candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será homologado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, depois de atendidos os requisitos deste dispositivo.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cristina, 22 de maio de 2.019.

**Ricardo Pereira Azevedo**

**Prefeito Municipal**